



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0007004-51.2013.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados : Celso David Antunes e outro

Apelada : Maria das Dores Lopes de Oliveira

Advogado : Hilton Hril Martins Maia

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBLEVAÇÃO DA DEMANDADA. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NO PRAZO DE DEFESA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUSUCMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 12, DA LEI Nº 1.060/50. MODIFICAÇÃO DO *DECISUM*. PROVIMENTO DO APELO.

- Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve

arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

- Diante da ausência de pretensão resistida pela parte promovida, em razão de ter trazido o documento solicitado no prazo de defesa, incabível sua condenação em honorários advocatícios.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

Maria das Dores Lopes de Oliveira ajuizou **Ação Cautelar de Exibição de Documentos** em face do **Banco BV Financeira S/A**, postulando a apresentação da cópia do empréstimo consignado celebrado entre os litigantes, alegando recusa da instituição financeira em fornecer as vias dos ajustes em questão, quando do requerimento administrativo, **protocolo nº 94340336**.

Devidamente citada, a instituição financeira apresentou contestação e a cópia do contrato descritos na inicial, conforme se observa através dos documentos de fls. 15/24.

A Juíza de Direito *a quo* extinguiu o feito com resolução de mérito, com arrimo no art. 269, II, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Sendo assim, o aventado prévio pedido administrativo, serve como prova da pretensão resistida da parte demandada.

Por conseguinte, e tendo em vista o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com

resolução de mérito, com arrimo no art. 269, II, do CPC.

Condeno o promovido, outrossim, ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, a parte promovida interpôs **APELAÇÃO**, fls. 71/76, defendendo, em resumo, ausência de interesse de agir, diante da não localização da solicitação administrativa de cópia do referido instrumento. No mais, assegura que a parte autora “não procedeu a individuação, tão completa quanto possível, do documento, indicando os fatos que se relacionam com o documento, nem mesmo as circunstâncias em que se funda o requerimento para justificar a necessidade da presente ação”, fl. 73. Por fim, assegura a inexistência da pretensão resistida, diante da disponibilização do contrato solicitado, quando da apresentação da defesa. Alternativamente, caso assim não entenda, requer a minoração dos honorários advocatícios fixados na instância de origem no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Contrarrrazões ofertadas pela autora, fls. 83/93, pugnano pelo desprovimento do apelo, por alegar que a sentença analisou, corretamente, os pedidos contidos na inicial.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 98/101, não se manifestou quanto ao mérito.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

O desate da questão reside em verificar se a Juíza *a quo* agiu com acerto ao extinguir a **Ação Cautelar de Exibição de Documento** com resolução de mérito, arbitrando honorários advocatícios em desfavor da instituição

financeira demandada, em razão desta não ter disponibilizado o contrato perseguido quando do requerimento administrativo sob protocolo nº 94340336.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença, apelação e recurso adesivo) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

O intento da demanda resume-se à apresentação do contrato de financiamento celebrado pelas partes, tendo o documento perseguido pela parte autora sido devidamente apresentado pela promovida, quando citada para tal fim, conforme se observa às fls.18/24.

Desta feita, adotando novo posicionamento, entendo que em situações como a presente, apesar de ter sido requerido o contrato pela via administrativa, os honorários não são devidos, ante a ausência de resistência à exibição do documento solicitado.

A propósito, calha transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual comunga com o posicionamento acima adotado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANTENDO A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
1. **A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da**

causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Precedentes. 2. Incidência da súmula n. 7 do STJ, no tocante a pretensão voltada para afastar o reconhecimento da recusa injustificada da instituição financeira em fornecer os documentos pleiteados. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp 533800/ G, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2014/0143825-9, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 23/09/2014, Data da Publicação 01/10/2014) - negritei.

Assim sendo, pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

Nessa esteira, como dito acima, frente à ausência de pretensão resistida por parte da recorrente, não é devida a sua condenação em custas e honorários advocatícios.

Pelas razões postas, entendo merecer reparos a sentença, para inverter o ônus da sucumbência, observando-se o disposto no art. 12, da Lei 1060/50.

À luz dessas considerações, retifico a decisão monocrática.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de maio de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator